Processo TC n.º 04.251/13 ***1ª Câmara***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das obras e serviços de engenharia realizadas pelo município de **João Pessoa,** relativa ao exercício de **2012,** durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, cujo valor inspecionado importa em **R$ 48.503.402,16**, correspondendo ao **58,59%** da despesa global paga pelo município em obras públicas (R$ 82.788.245,31), conforme discriminado a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago (R$)
1	Urbanização de assentamentos precários - Habitação e Urbanização no Alto Jaguaribe	10.252.990,87
2	Ampliação da infra- estrutura da Estação Ciência , Cultura e Artes de Cabo Branco	4.892.080,00
3	Execução dos serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas	2.612.986,42
4	Urbanização de Assentamentos Precários no Rio Jaguaribe - Construção de Unidades Habitacionais e Implantação Infra Estrutura	2.556.651,96
5	Execução da Central de Abastecimento de Medicamentos da Sec. Municipal de Saúde.	2.431.848,97
6	Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Agua Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel - Contrato 20/2012	2.560.617,00
7	Pavimentação em paralelepípedos nos Bairros Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania	3.054.873,51
8	Urbanização de assentamentos precários no rio Jaguaribe	1.633.365,97
9	Pavimentação em paralelepípedos nos Bairros do Aeroclube e Bessa	2.728.792,67
10	Pavimentação em paralelepípedos dos bairros do Alto do Céu, Ipês, Brisamar, Jardim São Paulo, Mandacaru, 13 de Maio e Torre - Contrato 21/2012 CP 16/2011 SEINFRA	1.375.760,75
11	Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas dos bairros de Gramame, Oitizeiro, Alto do Mateus, José Américo e Loteamento Nova Mangabeira -Contrato 33/2008	1.475.963,91
12	Recuperação do Mercado Central (Galpões 2 e 3, Bloco de Laticínios e Urbanização)	1.287.227,80
13	Escola Antonio Santos, Cantalice Leite, Luiza lima, Jose Eugenio, e a CREI Antonio Varandas - Contrato 032/2011/SEDEC - Concorrência 017/2010	1.279.204,84
14	Recuperação do Mercado Público Joaquim Torres, localizado no bairro da Torre	1.264.615,13
15	Execução de drenagem pluvial no bairro de Oitizeiro	2.373.689,99
16	Pavimentação em paralelepípedos nos Bairros: Cruz das Armas e Ernesto Geisel	1.788.118,02
17	Ampliação da Subestação do Centro Administrativo Municipal	942.274,44
18	Drenagem pluvial nos Bairros: José Américo e Varjão (Rangel)	3.243.054,42
19	Construção da 2ª Ampliação do Centro Administrativo Municipal	749.285,52
	Subtotal	**R$ 48.503.402,16**
	Total pago no exercício 2012	**R$ 82.788245,31**
	Percentual das obras inspecionadas	**58,59%**

Após diligências realizadas no município e análise da documentação apresentada durante a inspeção *in loco,* a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades para as obras que relacionou, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, conforme indicação às fls. 1404/1405 e 1590/1599, **Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque e Sr. Luiz Barreto Rabelo, da pasta da Secretaria de Infraestrutura e Sra. Ariane Norma de Menezes Sá e Srs. Genildo José Lucas de Lucena e Luiz de Souza Júnior,** que apresentaram (todos) suas respectivas defesas, permanecendo as falhas adiante indicadas, atribuídas a cada um de seus ordenadores de despesas, conforme fls. 1421/1466, 1469/1585 e 1590/1599 dos autos:

Sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, ex-Secretário de Infraestrutura, no período de 01/01 a 25/07/2012):

- **Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Água Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel**: excesso de pagamentos, no valor de **R$ 13.659,75,** referente a pagamento por serviço não executado, conforme relatório da Auditoria, fls. 1590/1599.

  Inicialmente, o responsável informou esteve a frente da gestão da Secretaria de Infraestrutura durante o período de 01 de janeiro a 25 de julho de 2012.

A defesa alega que ocorreram erros de digitação e no somatório da memória de cálculo apresentada pela Auditoria, referente às ruas Elias Costa Ramos, Padre Manoel da Nóbrega, Tenente Severino Gomes e Praça Pascoal Carrilho. A defesa informa que realizou um levantamento comparativo das coordenadas geográficas utilizadas pela Auditoria e o levantamento dos trechos pavimentados, onde se constatou que boa parte das ruas fiscalizadas não foram considerados os pontos geográficos onde realmente se inicia e termina a pavimentação das ruas, culminando, conforme alega a defesa, com a suposta irregularidade. A defesa argumenta que não foram considerados os pontos curvos, bem como as bocas de ruas. A defesa alega que foram acostadas plantas iluminadas, relatório fotográfico (Doc. TC n.º 19913/16) que evidencia a efetiva execução dos serviços não aceitos pela Auditoria. A defesa informa que realizou um novo levantamento topográfico por meio da Estação Total TOPCOM CTS3007 com todas as ruas pavimentadas no exercício de 2012, reiterando a total improcedência do excesso ora levantado.

A Auditoria acatou em parte as argumentações da defesa, apenas no que se refere aos erros encontrados na digitação de alguns valores discriminados nas ruas Elias Costa Ramos, Padre Manoel da Nóbrega, Tenente Severino Gomes e Praça Pascoal Carrilho, assim com as devidas correções tem-se um valor menor na planilha inicial do valor do excesso apontado, conforme detalhado na planilha atualizada (Quadro 01). Quanto às demais alegações, não acatou a argumentação da defesa, registrando que os pontos de início e fim dos trechos das pavimentações foram indicados pelo próprio fiscal da obra, durante a inspeção realizada, na instrução inicial. Quanto à questão dos trechos curvos e bocas de ruas, tais argumentos já foram debatidos no relatório de defesa, em 28/05/2015, fls. 1054/1072, conforme discriminado no item 2.2, fls. 1057/1058, nesse sentido, a defesa apenas repete as argumentações já analisadas.

- **Pavimentação em paralelepípedos nos bairros Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania**: excesso de pagamentos, no valor de **R$ 29.629,22**, referente a pagamento por serviço não executado, conforme relatório da Auditoria, fls. 1590/1599.

A defesa alega que o órgão técnico realizou uma única diligência in loco, não vistoriou todos os trechos executados na obra, que a diferença encontrada é ínfima, comparada com o valor total da obra de R$ 3.117.864,86. Informa que realizou novo levantamento topográfico, que está anexa aos autos e requer uma nova inspeção in loco, acompanhada do fiscal municipal responsável, Sr. Francisco Leonardo Lima, que dessa vez seja utilizada metodologia mais precisa para aferição dos valores pagos.

A Auditoria declarou que não pode relevar o valor de R$ 46.295,66 apontado com excesso na execução dos serviços. São valores de recursos públicos, independente do montante a ser comparado. Quanto a não ter vistoriado todos os trechos executados na obra, registrou que foi avaliada a execução das obras do exercício de 2012 e que realizou inspeção acompanhada do referido engenheiro fiscal que indicou todos os trechos referentes à realização das obras executadas e pagas naquele referido exercício. Não assiste razão ao defendente quanto à exigência de metodologia mais precisa para aferição dos valores. É necessário registrar que o equipamento utilizado na inspeção, o aparelho de posicionamento geográfico tipo GPS, marca Garmin, modelo ETREX – Vista HCx, e a metodologia empregada na avaliação desse tipo de serviço, é amplamente utilizada pelas equipes técnica desta Corte, na avaliação das inúmeras pavimentações de ruas inspecionadas em todos os processos de inspeção especial de obras. Não havendo qualquer impedimento técnico que os dados obtidos e processados com utilização do referido equipamento e o software relacionado não possam ser utilizados na avaliação das medidas coletadas na inspeção. Ademais, a precisão requerida para avaliação do serviço não precisa necessariamente ser milimétrica como infere o Defendente. Os parâmetros de precisão utilizados na avaliação das medidas coletadas estão dentro de um intervalo confiável conforme a grandeza das dimensões que estão sendo avaliadas. É contraditório a defesa argumentar erros de precisão do levantamento da Auditoria, uma

vez que a mesma metodologia empregada foi utilizada para avaliação de outras dezenas de ruas pavimentadas, nesse mesmo exercício, em diversas outras localidades, constantes na relação de obras inspecionadas, fls. 05 do relatório inicial, as quais não foram evidenciadas irregularidades nos quantitativos executados.

- **Pavimentação em paralelepípedos nos bairros Cruz das Armas e Ernesto Geisel**: excesso de pagamentos, no valor de **R$ 15.112,91**, referente a pagamento por serviço não executado, conforme relatório da Auditoria, fls. 1590/1599.

  A defesa alega que a Auditoria não considerou os argumentos e documentos anexados na defesa anterior, Doc. TC n.º 19913/16, demonstrando trechos de ruas que foram desconsiderados, pois a Auditoria não considerou as bocas de ruas localizadas nas ruas: Inácio Melo, Roberto Carlos Pessoa, José Marcelo da Costa e Daniel Pessoa, como também trechos da rua Elisa Holanda e José Vasconcelos de Carvalho. Informa, ainda, que realizou novo levantamento por meio da Estação TOTAL TOPCOM CTS3007 onde resultou em um quadro comparativo que ficou demonstrado que a suposta glosa refere-se a trechos de ruas desconsideradas pela Auditoria.

  A Auditoria registrou que, conforme consta no relatório de análise de defesa, fls. 1054/1073, no item 2.9, fls. 1070/1071, já foi realizada nova inspeção, em maio de 2015, nos serviços pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Cruz das Armas e Ernesto Geisel, sendo acompanhada pelo engenheiro fiscal da Prefeitura, Bruno Loureiro Mangueira. Com aquela nova inspeção realizada, foram feitas novas medições em trechos de ruas e verificação de 21 bocas de ruas, assim foram feitas nova avaliações dos serviços e medições realizadas, conforme discriminado naquele relatório. Estas novas alegações da defesa são consideradas extemporâneas e improcedentes, permanecendo o valor integral do excesso remanescente no último relatório de auditoria.

Sob a responsabilidade do Sr. Luiz Barreto Rabelo, ex-Secretário de Infraestrutura, no período de 26/07 a 31/12/2012):

- **Pavimentação em paralelepípedos**, referente a pagamento por serviço não executado, conforme relatórios da Auditoria, fls. 1.590/1.599 e 1737/1741, **nos bairros:**

  a) **Água Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel** no valor de **R$ 81.194,62;**

  b) **Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania** no valor de **R$ 16.666,44;**

  c) **Alto do Céu, Ipês, Brisamar, Jardim São Paulo, Mandacaru, 13 de maio e Torre** no valor de **R$ 57.942,14;**

  d) **Cruz das Armas e Ernesto Geisel** no valor de **R$ 15.629,38.**

  O defendente alega que existem nos autos farta documentação, com boletins de medição, memórias de cálculos, plantas iluminadas, justificativas técnicas, planilhas e quadro comparativos, etc, com os respectivos esclarecimentos sobre as supostas irregularidades apontadas em relatório de auditoria, informa que foram encartados nos autos do processo os Documentos TC n.° 39611/14, 199913/16 e 29702/18 para comprovação da devida execução dos valores pagos nas quatro obras de pavimentação. O defendente alega, ainda, que há superficialidade e ausência de análise por parte da Auditoria dessa Corte de Contas, pois os argumentos de documentos apresentados não foram devidamente apreciados pela Auditoria. Informa que reproduz uma síntese dos fatos apresentados para cada uma das obras de pavimentação questionadas pelo órgão técnico e alega que além das distorções e superficialidade da análise realizada pela unidade técnica, verifica-se a ausência de representatividade dos valores apurados com os supostos excessos quando comparados aos valores das obras de pavimentação. Dessa forma, conclui que as provas já existentes nos autos são mais que suficientes para afastar os pretensos excessos, assim solicita que seja excluída as supostas glosas do rol das irregularidades.

A Auditoria reitera todos os argumentos já discriminados no último relatório de complementação de instrução, fls. 1590/1599, no que corresponde a análise das obras de pavimentação, item 1.1 (subitens 1.1.1 a 1.1.4), fls. 1590/1595. Nesta defesa apresentada não há elementos novos aos quais esta Auditoria tenha que analisar, uma vez que todas as alegações presentes já foram debatidas e observadas em relatório de análise de defesa e de complementação de instrução, conforme pode-se observar no citado relatório, fls. 1590/1599. Não são acatadas as argumentações do defendente para afastar as irregularidades, a defesa apresentada apenas repetiu os mesmos argumentos da defesa, já analisada, do também ex-secretário da SEINFRA, Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, constante no Documento TC n.º 29702/18.

Sob a responsabilidade da Sra. Ariane Norma Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura, no período de 01/01 a 27/06/2012):

- **Ocorrência de pagamento excessivo de R$ 111.191,04, referente à execução de obras nas Escolas Luiza Lima Lobo e José Eugênio de Lins Albuquerque e na quadra coberta da Escola José Eugênio de Lins Albuquerque**, fls. 1590/1599 e 1737/1741.

  Inicialmente, a responsável informou que esteve a frente da gestão da Secretaria de Educação e Cultura durante o período de 01 de janeiro a 27 de junho de 2012 e que é desarrazoado atribuir-lhe qualquer responsabilidade pela execução das obras em debate, além do que a responsabilidade da gestão e fiscalização das obras da Concorrência n.º 33017/2010 e Contrato n.º 32/2011 é da SEINFRA.

  A Auditoria concluiu que as alegações da defesa não afastam as irregularidades encontradas. Na documentação anexada pela defesa, fls 1469/1585, constata-se que o contrato foi firmado com a Secretaria de Educação - SEDUC, na qual possuía como gestor a então secretária Ariane Norma de Menezes Sá, que também fora o ordenador de despesas das obras em análise, referente aos pagamentos efetuados até o mês de maio de 2012, conforme se observa no SAGRES. Diferentemente do que alega, todas as medições realizadas na execução das obras eram encaminhadas através de ofício ao respectivo Secretário da Educação e Cultura para que fossem tomadas as devidas providências para realização dos pagamentos, conforme se observa na documentação acostada, fls. 1500, 1510, 1516, 1558, 1566, 1575.

Sob a responsabilidade do Sr. Genildo José Lucas de Lucena, ex-Secretário de Educação e Cultura, no período de 28/06 a 10/09/2012):

- **Ocorrência de pagamento excessivo de R$ 58.487,04, referente à execução de obras nas Escolas Luiza Lima Lobo e José Eugênio de Lins Albuquerque e na quadra coberta da Escola José Eugênio de Lins Albuquerque**, fls. 1590/1599 e 1737/1741.

  O defendente de forma inicial ratifica todas as considerações já feitas nas defesas anteriormente encaminhadas, constantes nos Documentos TC n.º 3611/14 e 19913/16, anexos aos presentes autos. Alega que as competências e atribuições da Secretaria de Educação do município - SEDEC se restringe a: organizar, manter, executar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas à educação municipal, responsabilizando-se pelas atividades finalísticas educacionais. Ademais, para a defesa, no próprio edital e contrato da obra da reforma das escolas (Concorrência n.º 17/2010) ficou determinado a responsabilidade exclusiva da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA em gerenciar e fiscalizar a execução dos serviços, como pode-se constatar nos itens 12.2 e 20.2 do certame, como também está discriminado em contrato da referida obra, no item 11.1. Continua na sua defesa alegando que pela análise amostral dos processos de pagamentos do exercício de 2012 para a obra em exame, verifica-se que a SEDEC não possui qualquer tipo de responsabilidade em relação à liquidação e ao pagamento das obras,

etapas essas a cargo da SEINFRA e SEFIN, respectivamente. Reitera que a etapa de pagamento não compete a SEDEC, ficando a competência a cargo da SEFIN.

As alegações da defesa não afastam as irregularidades já discriminadas nos relatórios de auditoria anteriores. Assiste razão ao defendente em alegar que competia a SEINFRA a gestão do contrato em tela, conforme constante em item do edital do processo licitatório, fls. 1486. Não obstante, como já discriminado no relatório de complementação de instrução, fls. 1590/1599, todas as medições realizadas na execução das obras eram encaminhadas através de ofício ao respectivo Secretário da Educação e Cultura para que fossem tomadas as devidas providências para realização dos pagamentos, conforme se observa na documentação acostada, fls. 1500, 1510, 1516, 1558, 1566, 1575. Em consulta ao SAGRES, verifica-se que o ordenador das despesas dos pagamentos efetuados entre agosto de setembro de 2012, referente aos serviços constantes da reforma das escolas, foi Genildo José Lucas de Lucena, conforme já demonstrado no referido relatório de auditoria.

Sob a responsabilidade do Sr. Luiz de Souza Júnior, ex-Secretário de Educação e Cultura, no período de 11/09 a 31/12/2012):

- **Ocorrência de pagamento excessivo de R$ 52.215,74, referente à execução de obras nas Escolas Luiza Lima Lobo e José Eugênio de Lins Albuquerque e na quadra coberta da Escola José Eugênio de Lins Albuquerque**, fls. 1590/1599 e 1737/1741. **Ocorrência de antecipação de pagamentos no valor global de R$ 66.640,05:**

  Inicialmente o defendente informa que ratifica todas as considerações já feitas nas defesas anteriormente encaminhadas, constantes nos Documentos TC n.º 3611/14 e 19913/16. Quanto aos supostos excessos alega que toda documentação já anexada aos autos, fls. 70/1051 e 1202/1379, comprovam a efetiva execução daqueles serviços, supostamente tidos como não executados pela Auditoria. No que corresponde à antecipação de pagamentos, alega que a própria Auditoria atesta e ratifica que os serviços foram executados. Assim, nesse aspecto, não houve repercussão negativa ao erário, apenas um aspecto formal do fato em comento, que deve ser relevado. O defendente também alega que as competências e atribuições da Secretaria de Educação do município - SEDEC se restringe a: organizar, manter, executar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas à educação municipal, responsabilizando-se pelas atividades finalísticas educacionais. Portanto, para a defesa, inexiste qualquer tipo de ação por parte da SEDEC relacionada à execução das obras. O defendente continua com o registro das mesmas alegações discriminadas na defesa de ex-secretário Genildo José Lucas de Lucena, fls. 1624/1628, que compete a SEINFRA a responsabilidade exclusiva em gerenciar o contrato da obra; que a SEDEC não tem qualquer responsabilidade pela execução, fiscalização e com o pagamento dos serviços executados, sendo a cargo da SEINFRA e da SEFIN tais etapas.

  De modo análogo, às considerações já registradas no item anterior, item 1.1, a Auditoria reiterou que as irregularidades permanecem. Como já apontado no relatório de complementação de instrução, fls. 1590/1599, cabia a SEDEC a autorização para os pagamentos dos serviços. Quanto à alegação que a antecipação de pagamentos não trouxe qualquer repercussão ao erário, reiterou a situação irregular apontada: que foram pagos por serviços durante a execução do contrato, no exercício de 2012, que só foram realizados ou concluídos em maio de 2015, após a inspeção inicial da Auditoria, conforme observado no relatório de análise de defesa, item 2.6, fls. 1063/1068, ou seja, a Administração pagou durante o exercício de 2012 por serviços inconclusos ou não executados, que só foram realizados efetivamente passados 03 anos, em 2012. Assim, verificou-se a realização da despesa sem a devida e correta contraprestação dos serviços contratados.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer n.º 00362/20, fls. 1744/1758, que retificou apenas em parte o

Processo TC n.º 04.251/13 ***1ª Câmara***

Parecer n.º 1069/17, emitido anteriormente, fls. 1392/1401, **acostando-se ao entendimento da Unidade Técnica em sua totalidade**, destacando, ainda, que como há evidências da prática de pagamentos acima dos serviços efetivamente executados, resultando em prejuízo ao erário, **entende-se que os responsáveis devem restituir aos cofres públicos as quantias pagas indevidamente**, registrando, também, que o **pagamento antecipado consiste numa prática vedada pela Lei n.º 4.320/64**, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da referida lei, segundo o qual o pagamento somente será efetuado após a sua regular liquidação e esta etapa da despesa pública está condicionada, no caso de prestação de serviços e de obras, à apresentação dos comprovantes da efetiva execução do serviço. Todavia, não é mais o caso de se ressarcir os cofres públicos pelo pagamento antecipado, uma vez que houve a execução dos serviços, ainda que intempestiva.

Ao final, opinou pela:

1) **Irregularidade das despesas** com as seguintes obras: a) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Água Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel; b) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania; c) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Alto do Céu, Ipês, Brisamar, Jardim São Paulo, Mandacaru, 13 de Maio e Torre; d) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Cruz das Armas e Geisel; e e) Reforma e ampliação das Escolas Antônio Santos Coelho, Cantalice Leite, Luíza Lima Lobo e José Eugênio L. de Albuquerque e quadra coberta desta última;
2) **Regularidade** das despesas com as demais obras relacionadas no item "3" do Relatório Inicial;
3) **Imputação de débito** aos ex-gestores das Secretarias do Município de João Pessoa, abaixo listados, pelos excessos de pagamentos ocorridos nas obras de sua responsabilidade, nos valores correspondentes a cada excesso apontado:

Obra	Ordenador de Despesa	Valor excesso (R$)
Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Água Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel	Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque	13.659,75
Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania	Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque	29.629,22
Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Cruz das Armas e Geisel	Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque	15.112,91
Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Água Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel	Luiz Barreto Rabelo	81.194,62
Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania	Luiz Barreto Rabelo	16.666,44
Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Alto do Céu, Ipês, Brisamar, Jardim São Paulo, Mandacaru, 13 de Maio e Torre	Luiz Barreto Rabelo	15.629,38

Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Cruz das Armas e Geisel	Luiz Barreto Rabelo	57.942,14
Reforma e ampliação das Escolas Antônio Santos Coelho, Cantalice Leite, Luíza Lima Lobo e José Eugênio L. de Albuquerque e quadra coberta desta última	Ariane Nóbrega Menezes Sá	111.191,04
Reforma e ampliação das Escolas Antônio Santos Coelho, Cantalice Leite, Luíza Lima Lobo e José Eugênio L. de Albuquerque e quadra coberta desta última	Genildo José Lucas de Lucena	58.487,04
Reforma e ampliação das Escolas Antônio Santos Coelho, Cantalice Leite, Luíza Lima Lobo e José Eugênio L. de Albuquerque e quadra coberta desta última	Luís de Souza Júnior	52.215,74

4) **Aplicação de multa** ao ex-Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sr. Luiz de Sousa Júnior, pelo pagamento antecipado de despesas com a obra realizada pela SEDES, com fulcro no art. 56, II, Lei Orgânica desta Corte;
5) **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura de João Pessoa e das Secretarias Municipais no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras, procurando conferir estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, bem assim as normas consubstanciadas na Lei n.º 4.320/64, tocante à realização das despesas públicas.

É o Relatório, informando que os responsáveis e advogados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

Data venia as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial em seu Parecer, deixo de acompanhar o entendimento posto, haja vista o lapso temporal já transcorrido entre a instrução inicial e o julgamento (em torno de 10 anos), além do que entendo que as obras em debate foram, de fato, executadas, não sendo plausível a imputação aos ex-gestores dos valores sugeridos, mesmo porque o valor é de baixa representatividade diante do montante inspecionado, mas cabível **aplicação de multa** a cada um deles, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB. Ademais, é de se informar que o Prefeito Municipal à época, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, bem como o Sr. Luís de Souza Júnior, ex-Secretário de Educação e Cultura são falecidos, sendo inviável o sancionamento pessoal de multa.

Processo TC n.º 04.251/13 ***1ª Câmara***

Ante o exposto, VOTO que os Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, no exercício de 2012, custeadas com recursos próprios, quais sejam: **a) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Água Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel; b) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania; c) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Alto do Céu, Ipês, Brisamar, Jardim São Paulo, Mandacaru, 13 de Maio e Torre; d) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Cruz das Armas e Geisel; e e) Reforma e ampliação das Escolas Antônio Santos Coelho, Cantalice Leite, Luíza Lima Lobo e José Eugênio L. de Albuquerque e quadra coberta desta última**;

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque**, no valor de **R$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), ao Sr. Luiz Barreto Rabelo**, no valor de **R$ 5.000,00 (80,00 UFR/PB), ao Sr. Genildo José Lucas de Lucena**, no valor de **R$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), bem como** a **Sra. Ariane Nóbrega de Menezes Sá**, no valor de **R$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), **ASSINANDO-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **JULGUEM REGULARES** as demais obras inspecionadas que não sofreram quaisquer restrições pela Unidade Técnica de Instrução;
4. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator

Processo TC n.º 04.251/13 ***1ª Câmara***

Objeto: **Inspeção Especial de Obras**
Órgão: **Prefeitura Municipal de João Pessoa**
Exercício: **2012**
Responsáveis: **Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque e Luiz Barreto Rabelo (ex-Secretários da Infraestrutura), Ariane Norma de Menezes Sá, Genildo José Lucas de Lucena e Luís de Souza Júnior (ex-Secretários de Educação e Cultura)**
Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado OAB/PB.º 9.450)**

Inspeção Especial de Obras. Exercício de 2012. Regularidade com ressalvas das despesas com obras públicas e serviços de engenharia e regularidade daquelas que não sofreram quaisquer restrições. Aplicação de multa pessoal a cada um dos ex-gestores. Comunicação ao Ministério Público Comum para providências a seu cargo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2007 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º *04.251/13* referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, no exercício de 2012, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, com o **Voto divergente do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, por maioria, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, no exercício de 2012, custeadas com recursos próprios, quais sejam: **a) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Água Fria, Costa e Silva, Cuiá, Ernani Sátiro e Geisel; b) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Brisamar, João Agripino e Jardim Oceania; c) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Alto do Céu, Ipês, Brisamar, Jardim São Paulo, Mandacaru, 13 de Maio e Torre; d) Pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Cruz das Armas e Geisel; e e) Reforma e ampliação das Escolas Antônio Santos Coelho, Cantalice Leite, Luíza Lima Lobo e José Eugênio L. de Albuquerque e quadra coberta desta última**;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque**, no valor de **R$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB), ao Sr. Luiz Barreto Rabelo**, no valor de **R$ 5.000,00 (80,00 UFR/PB), ao Sr. Genildo José Lucas de Lucena**, no valor de **R$ 2.000,00 (32,00**

UFR/PB), bem como a **Sra. Ariane Nóbrega de Menezes Sá**, no valor de **R$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), **ASSINANDO-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. **JULGAR REGULARES** as demais obras inspecionadas que não sofreram quaisquer restrições pela Unidade Técnica de Instrução;
4. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 10:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO